

■ **Nesta edição**

- ✓ **Majorada indenização por dano moral coletivo em caso de arbitragem trabalhista irregular**
- ✓ **Mantida decisão que obriga ECT a adotar as medidas de segurança previstas na Lei nº 7.102/83 em agências do Banco Postal em Mato Grosso**
- ✓ **Alteração no modo de custeio de plano de saúde quanto à coparticipação, ainda que por meio de ACT, configura conduta contratual lesiva**

■ **Teses Vinculantes**

- ✓ **TST fixa 17 novas teses de caráter vinculante**

Majorada indenização por dano moral coletivo em caso de arbitragem trabalhista irregular



O Ministério Público do Trabalho em São Paulo (MPT-SP) teve seu Recurso de Revista provido pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) para condenar a empresa Total Centro de Distribuição Integrada Ltda. no pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 100 mil.

O MPT-SP ajuizou Ação Civil Pública em face da empresa em razão da submissão de dissídios individuais trabalhistas à arbitragem em casos que envolviam trabalhador(a)s com remuneração inferior ao teto previsto no artigo 507-A da CLT.

O Juízo da Vara do Trabalho de Embu das Artes-SP julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a empresa na obrigação de se abster “de submeter dissídios individuais trabalhistas à arbitragem nos casos que envolvam trabalhadores com remuneração inferior ao parâmetro previsto no artigo 507-A da CLT, sob pena de multa”. A empresa também foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 100 mil.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT2), considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deu parcial provimento ao Recurso

Ordinário interposto pela empresa, reduzindo a indenização por danos morais coletivos para R\$ 50 mil.

A Terceira Turma do TST, ao dar provimento ao Recurso de Revista do MPT-SP, fixou o valor da indenização por dano moral coletivo em R\$ 100 mil, diante da violação ao art. 944 do Código Civil.

“Trata-se de conduta gravíssima que visa uma tentativa de lesar, em massa, o direito constitucional de acesso à justiça de seus empregados, além de forçar a realização de conciliações em que seria possível a quitação de direitos rescisórios por valores inferiores aos devidos. Não se pode deixar de lado a condição de hipossuficiência do trabalhador, frente a posição de superioridade econômica da empresa reclamada e que, no caso em tela, utilizou-se dessa posição de desigualdade para impor sua vontade de forma ilegal com a finalidade igualmente ilícita”, destacou o Ministro Relator José Roberto Freire Pimenta.

O processo está sendo acompanhado, na Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ) da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), pela Subprocuradora-Geral do Trabalho Edelamare Barbosa Melo. ■



Mantida decisão que obriga ECT a adotar as medidas de segurança previstas na Lei nº 7.102/83 em agências do Banco Postal em Mato Grosso

Decisão favorável ao Ministério Público do Trabalho em Mato Grosso (MPT-MT) é mantida pela Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ao negar provimento ao Agravo Interno interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

O Juízo da Vara do Trabalho de Mutum-MT julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação Civil Pública ajuizada pelo MPT-MT e condenou a ECT nas seguintes obrigações, a serem observadas em todas as agências do Estado do Mato Grosso que atuem com Banco Postal, exceto as agências das cidades de Nova Mutum, Lucas do Rio Verde, Mirassol do Oeste, Campo Verde, Denise, Campo Novo do Parecis e Rosário D'Oeste: instalar porta giratória com detector de metal; manter dois vigilantes armado(a)s ao longo de todo o período de funcionamento da agência; reformar a fachada da agência, com instalação de vidros de segurança laminados/temperados transparentes e modernizar o sistema de câmeras, de modo que as gravações sejam realizadas em tempo real e com qualidade que permita identificar o(a)s usuário(a)s e eventuais autore(a)s de crime. Determinou, ainda, a suspensão das atividades do Banco Postal até o cumprimento de todas as obrigações fixadas, bem como o pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 200 mil.

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (TRT-23) reformou a sentença para

limitar as obrigações às medidas previstas no *caput* do art. 2º da Lei nº 7.102/83, “acrescidas de apenas uma das providências previstas nos incisos I, II e III do artigo em comento”, bem como para reduzir a indenização por dano moral coletivo para R\$ 100 mil.

O Ministro Alexandre Agra Belmonte, em decisão monocrática, negou seguimento aos Agravos de Instrumento em Recurso de Revista interpostos pela ECT e pelo MPT-MT, e conheceu do Recurso de Revista da ECT tão somente quanto ao valor arbitrado a título de multa por embargos de declaração considerados protelatórios, por violação do artigo 1.026, § 2º, do CPC, dando-lhe parcial provimento para fixar a multa em 2% sobre o valor atualizado da causa.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) negou provimento ao Agravo Interno da ECT, ressaltando que “a decisão agravada, consignou que a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho é a de que a ECT tem a obrigação de adotar as medidas de segurança previstas na Lei nº 7.102/1983 nas agências do Banco Postal, ensejando, inclusive, a responsabilidade civil objetiva da empresa pública em caso de danos morais sofridos por trabalhadores vítimas de assaltos em suas dependências”.

O processo está sendo acompanhado, na Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ) da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), pela Subprocuradora-Geral do Trabalho Maria Aparecida Gugel. ■



Freepik

Alteração no modo de custeio de plano de saúde quanto à coparticipação, ainda que por meio de ACT, configura conduta contratual lesiva

Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho no Rio de Janeiro (MPT-RJ) é provido pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) para, restabelecendo a sentença, “excluir a coparticipação dos empregados admitidos antes da alteração da forma de custeio do plano de saúde, bem como condenar a empresa à devolução dos valores indevidamente descontados.” Também houve a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 400 mil.

O Juízo da 26ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação Civil Pública ajuizada pelo MPT-RJ contra a empresa Amil Assistência Médica Internacional S.A., por entender que “não há comprovação da concordância dos empregados com a alteração no modo de custeio do plano de saúde no sentido da coparticipação, mas ainda que houvesse tal concordância, tal mudança restou em prejuízo aos empregados, o que seria suficiente para o acolhimento do pedido inicial de invalidação da alteração no modo do custeio do plano de saúde e ressarcimento dos valores eventualmente pagos”.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT1) deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pela empresa e afastou a

condenação, ao fundamento de que “a adequação dos critérios para a concessão do plano de saúde, negociada por meio do ACT 2017/2018, não pode ser encarada como *reformatio in pejus* dos contratos de trabalho então vigentes. O novo instrumento coletivo procurou conjugar as possibilidades econômico-financeiras da reclamada aos reclamos apresentados pelo *Parquet*, que pretendia a extensão do plano de saúde aos cônjuges masculinos”.

Ao reformar a decisão, a Terceira Turma do TST destacou que “as alterações introduzidas pela reclamada mostram-se evidentemente prejudiciais aos empregados admitidos antes da alteração da forma de custeio do plano de saúde, instituindo a coparticipação”.

“A supressão dos benefícios do plano de saúde violou os direitos dos empregados, que se viram abalados psicologicamente porque desprotegidos quanto à assistência à saúde. A conduta da reclamada configurou ato ilícito e causou dano moral, apto a ensejar a sua responsabilização civil”, concluiu o Ministro Relator José Roberto Freire Pimenta.

O processo está sendo acompanhado, na Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ) da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), pelo Subprocurador-Geral do Trabalho Paulo Joarês Vieira. ■



TST fixa 17 novas teses de caráter vinculante

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (TST), na sessão de 16 de maio, em plenário virtual, fixou 17 novas teses jurídicas de caráter vinculante por meio do procedimento de reafirmação de jurisprudência.

1) EMPREGADO ADMITIDO POR EMPRESA ESTATAL. DISPENSA IMOTIVADA POSTERIOR À PRIVATIZAÇÃO. VALIDADE. É válida a dispensa imotivada de empregado admitido anteriormente à privatização, ainda que norma interna preexistente à sucessão estabeleça procedimentos e vedações ao desligamento. RR 48-55.2022.5.11.0551

2) SENTENÇA LÍQUIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS EM RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO. A impugnação aos cálculos da sentença líquida proferida na fase de conhecimento somente é admissível por meio da interposição de recurso ordinário, sob pena de preclusão, eis que os cálculos constituem parte integrante da decisão. RR 195-19.2023.5.19.0262

3) RETIFICAÇÃO E ENTREGA DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. A pretensão de retificação e entrega do Perfil Profissional Previdenciário - PPP ostenta natureza meramente declaratória, não se submetendo à prescrição, nos termos do artigo 11, § 1º, da CLT. RR 219-62.2024.5.12.0050

4) EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESNECESSÁRIO O EXAURIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO DEVEDOR PRINCIPAL E SEUS SÓCIOS. A demonstração do inadimplemento do devedor principal, em obrigação subsidiária, dispensa o exaurimento

prévio da execução contra este e seus sócios, autorizando, desde logo, o redirecionamento da execução para o devedor subsidiário. RR 247-93.2021.5.09.0672

5) ESTABILIDADE DA GESTANTE. RECUSA DE OFERTA DE REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. A recusa da empregada gestante em retornar ao trabalho, mesmo diante de oferta de emprego pelo empregador, não configura renúncia à garantia prevista no art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), subsistindo o direito à indenização substitutiva em relação ao período de estabilidade gestacional. RR 254-57.2023.5.09.0594

6) CONFISSÃO FICTA. DESCONHECIMENTO DOS FATOS EM DEPOIMENTO PESSOAL. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. O indeferimento da prova testemunhal fundamentado na presunção de veracidade decorrente de confissão ficta por desconhecimento dos fatos controvertidos pela parte ou seu preposto, em depoimento pessoal, não configura cerceamento de defesa. RR 345-60.2024.5.05.0001

7) CONTROLES DE HORÁRIO SEM ASSINATURA DO EMPREGADO. VALIDADE. A ausência de assinatura do empregado não afasta, por si só, a validade dos controles de horário. RR 425-05.2023.5.05.0342

8) HORAS EXTRAS HABITUAIS RECONHECIDAS EM JUÍZO. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A supressão total ou parcial do serviço suplementar prestado com habitualidade enseja o pagamento de indenização compensatória, nos moldes da Súmula 291 do TST, ainda que o labor extraordinário tenha sido reconhecido somente em juízo e que sua cessação ou redução decorra da adequação à jornada de trabalho fixada judicialmente. RR 499-29.2023.5.10.0016

9) EMPREGADO PÚBLICO. CONCESSÃO DE REDUÇÃO DE JORNADA SEM REDUÇÃO PECUNIÁRIA, E INDEPENDENTEMENTE DE COMPENSAÇÃO. FILHO(A) COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 98, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 8.112/1990. O empregado público que possui filho com Transtorno do Espectro Autista (TEA) tem direito à redução de jornada, sem diminuição proporcional de remuneração e independentemente de compensação de horário, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do artigo 98 da Lei nº 8.112/1990, de aplicação analógica. RR 594-13.2023.5.20.0006

10) EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. A recuperação judicial, diversamente do que ocorre na falência, não exime a empresa do pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. RRAg 779-10.2023.5.12.0027

11) INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE. VALIDADE DA PROVA EMPRESTADA. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM PROCESSO DIVERSO. CONCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. A utilização de prova pericial emprestada para comprovar insalubridade ou periculosidade é válida, independentemente da concordância da parte contrária, desde que esteja presente a identidade fática entre o processo de origem e o processo em que a prova é utilizada, e seja observado o contraditório na produção da prova original e nos autos em que ela é trasladada, não configurando nulidade processual o indeferimento de nova perícia quando observados esses requisitos. RRAg 1000-38.2023.5.23.0107

12) FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO ENTRE

O EMPREGADOR E A CEF. EFEITOS QUANTO AOS DIREITOS DO TRABALHADOR. O parcelamento de débitos de FGTS firmado entre o empregador e a Caixa Econômica Federal não impede que o empregado exerça, a qualquer tempo, o direito de requerer na Justiça do Trabalho a condenação ao recolhimento imediato dos valores não depositados. RRAg 1397-69.2023.5.09.0016

13) MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT. BASE DE CÁLCULO. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT incide sobre todas as parcelas de natureza salarial, não se limitando ao salário-base. RR 11070-70.2023.5.03.0043

14) DANO MORAL. AUSÊNCIA OU ATRASO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DO EMPREGADO. A ausência ou o atraso na quitação das verbas rescisórias, por si só, não configura dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de lesão concreta aos direitos de personalidade do trabalhador. RR 21391-35.2023.5.04.0271

15) EXECUÇÃO. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade, sempre que se revestir de natureza interlocutória, é irrecorrível de imediato, à luz do disposto no art. 893, § 1º, da CLT. RR 22600-13.2008.5.02.0015

16) DANO MATERIAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA (ARTIGO 950 DO CÓDIGO CIVIL). CUMULAÇÃO COM SALÁRIO. POSSIBILIDADE. É possível a cumulação de pensão pela redução da capacidade laborativa, paga a título de indenização por danos materiais, com o salário recebido pelo trabalhador, por se tratarem de verbas de natureza e de fatos geradores distintos. RRAg 1000066-78.2022.5.02.0464

17) CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. APROVEITAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO PELO DEVEDOR PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO. O depósito recursal efetuado pelo devedor principal, desde que não tenha requerido sua exclusão da lide, aproveita ao responsável subsidiário. RR 1001527-87.2021.5.02.0022

Expediente

O Informativo **CRJ On-line** é uma publicação semanal, eletrônica, que tem por finalidade dar publicidade às decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), em processos de titularidade do Ministério Público do Trabalho (MPT) e informar sobre temas pertinentes à área de atuação da CRJ. A publicação ocorre às sextas-feiras.

Publicações

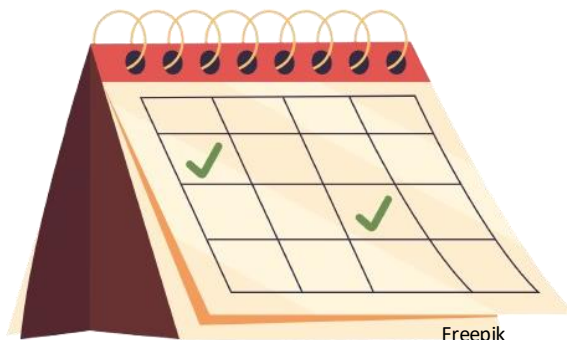
Além das notícias jurisprudenciais, o CRJ On-line abre espaço para publicação de artigos rápidos de opinião por Membros e Membras do MPT, em matéria afeta à sua atuação, até 02 por cada edição. Os artigos encaminhados para publicação conterão até 2.200 caracteres, incluindo espaços, título do artigo, nome do autor e até dois indicativos curriculares sucintos. Não há nota de rodapé nem de fim ou referências bibliográficas. O título deve priorizar a dimensão de uma única linha. A avaliação dos artigos se dá na semana anterior à publicação. Artigos que não atendam aos requisitos acima não serão publicados.

Outras edições

Acesse a intranet da CRJ

E-mail para contato

pgt.crj.assessoria@mpt.mp.br



Reserve na
Agenda

Novo Curso da CRJ

Nos dias 24 e 25 de junho (14h às 17h), a CRJ realizará, em formato híbrido, o Curso sobre Petição inicial, Prequestionamento e Recurso de Revista: Percursos decisivos no Processo do Trabalho.

Inscrições em breve

Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ)

A CRJ é composta pelas Subprocuradoras e Subprocuradores-Gerais do Trabalho: Francisco Gérson Marques de Lima (**Coordenador**); Maria Aparecida Gugel (**Coordenadora Substituta**); Cláudia Maria Rego Pinto Rodrigues da Costa; Cristiano Otavio Paixão Araújo Pinto; Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre; Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro; Edelamare Barbosa Melo; Fábio Leal Cardoso; João Batista Machado Júnior; Manoel Jorge e Silva Neto; Paulo Joarês Vieira, Sebastião Vieira Caixeta e Teresa Cristina D'Almeida Basteiro.

Membra auxiliar: Ana Cristina Desirée Barreto Fonseca Tostes Ribeiro - Procuradora Regional do Trabalho.

Pauta, edição e diagramação: Thais Teixeira Godoy Costa (Analista Processual)

Redação: Tatiane Rodrigues Thomaz Aquino e Thais Teixeira Godoy Costa.